



PROCESSO Nº 1440612025-4 - e-processo nº 2025.000309395-7

ACÓRDÃO Nº 323/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EMJOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
PARCIALIDADE. CORREÇÃO DE CARÁTER
INTEGRATIVO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois, houve apenas uma correção integrativa, sem efeitos modificativos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 229/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *parcial provimento*, apenas com efeito integrativo, sem efeitos infringentes, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 229/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2025-22, lavrado em 27/6/2025, contra a empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.250.931-6, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1440612025-4 - e-processo nº 2025.000309395-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EMJOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
PARCIALIDADE. CORREÇÃO DE CARÁTER
INTEGRATIVO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois, houve apenas uma correção integrativa, sem efeitos modificativos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 229/2026.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 229/2026, em desfavor da empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005629/2025-40, lavrado em 27/6/2025, foram indicadas as seguintes denúncias:

1ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de



saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FOI CONSTATADA A FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES, CONFORME RELATÓRIO ANEXADO DO PAT (PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO).

2ª ACUSAÇÃO: 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. FOI CONSTATADA A FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA AUDITADA, DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, CONFORME RELATÓRIO ANEXADO DO PAT (PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO).

3ª ACUSAÇÃO: 0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada. FORAM CONSTATADOS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA (EMIÇÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS), LANÇADOS NA EFD, CUJO CFOP INFORMADO NO REGISTRO C190 DIZ RESPEITO A ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

4ª ACUSAÇÃO: 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. A EMPRESA CONTRIBUINTE FEZ USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL, CUJA ORIGEM SE DEU POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REG. C100/C190), COM O VALOR DO ICMS (CRÉDITO FISCAL) MAIOR QUE O DESTACADO NA NF-E (MODELO 55).

5ª ACUSAÇÃO: 1214 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez. A EMPRESA CONTRIBUINTE FEZ USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL, CUJA ORIGEM SE DEU POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REGISTROS C100/C190) MAIS DE UMA VEZ (DENTRO DO MESMO ARQUIVO DA EFD OU EM MAIS DE UM), CONFIGURANDO APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DUPLICIDADE.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ **1.690.583,85**, sendo R\$ **966.055,67** de ICMS, R\$ **724.528,18** a título de multa por infração.



O Julgador Fiscal monocrático, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 288-315, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NA EFD. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NO REGISTRO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E EM DUPLICIDADE. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital (EFD) configura presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, c/c o art. 158, I, do RICMS/PB, segundo a qual os recursos empregados na aquisição de mercadorias não escrituradas presumem-se provenientes de receitas de vendas sem o correspondente recolhimento do imposto, transferindo ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção mediante prova idônea.

- A alegação defensiva de que as aquisições se destinavam ao uso e consumo do estabelecimento não é apta a afastar a presunção legal. A tributação não recai sobre as aquisições em si nem sobre a natureza dos bens adquiridos, mas sobre as saídas pretéritas de mercadorias tributáveis cujas receitas, presumidamente omitidas, financiaram os dispêndios constatados pelo Fisco. Igualmente, a negativa genérica de que as notas teriam sido regularmente escrituradas, desacompanhada de qualquer extrato da EFD ou documento equivalente, não tem aptidão para desconstituir o levantamento fiscal fundado no cruzamento de dados da Malha Fiscal da SEFAZ-PB.

- A ausência de lançamento, na EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento configura infração ao art. 60, I, do RICMS/PB, com o consequente não recolhimento do ICMS correspondente. Argumentos de defesa não comprovados nos autos.

- É vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito do ICMS normal em operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porquanto o recolhimento antecipado pelo substituto encerra a fase de tributação, nos termos do art. 391, § 6º, do RICMS/PB, sendo irrelevante a modalidade operacional das entradas ou o equívoco no CFOP registrado na EFD, uma vez que o erro formal não exclui a responsabilidade tributária quando tem como efeito concreto o aproveitamento de crédito expressamente vedado.

- Constatou-se que créditos foram lançados no Registro C190 da EFD em montante superior ao destacado nos respectivos XMLs das NF-e e que o crédito relativo à NF-e nº 717407 foi aproveitado em duplicidade nas EFDs, em violação aos arts. 72, 77, 101 e 102 do RICMS/PB e ao art. 1º, §3º, I, do Decreto nº 30.478/2009. Os argumentos defensivos não lograram afastar as infrações, sendo refutados pelos demonstrativos analíticos individualizados acostados pela fiscalização e pela ausência de qualquer prova idônea em sentido contrário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

No julgamento do recurso voluntário, realizado em 28/5/2026, foi proferido, à unanimidade dos votos, o Acórdão nº 229/2026, que resultou no seu



desprovemento, conforme publicação no DOE em 10/6/2026, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 442-444):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NA EFD. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NO REGISTRO PRÓPRIO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E EM DUPLICIDADE. DENÚNCIAS PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal “juris tantum”. As alegações defensivas não foram aptas a afastar a presunção de omissão.

- A ausência de lançamento, na EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento configura infração à legislação vigente, com o consequente não recolhimento do ICMS correspondente. Argumentos de defesa não comprovados nos autos.

- É vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS normal em operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porquanto o recolhimento antecipado pelo substituto encerra a fase de tributação, nos termos do art. 391, § 6º, do RICMS/PB, sendo irrelevante a modalidade operacional das entradas ou o equívoco no CFOP registrado na EFD, uma vez que o erro formal não exclui a responsabilidade tributária quando tem como efeito concreto o aproveitamento de crédito expressamente vedado.

- Constatou-se que créditos foram lançados no Registro C190 da EFD em montante superior ao destacado nos respectivos XML das NF-e, de créditos relativos à documento fiscal aproveitado em duplicidade na EFD. Os argumentos defensivos não lograram afastar as infrações, sendo refutados pelos demonstrativos fiscais analíticos individualizados acostados pela fiscalização e pela ausência de qualquer prova idônea em sentido contrário.

Da supracitada decisão, notificada em 10/7/2026, por meio de DTe, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 448-450), apresentado por e-mail



ao setor de protocolo desta Secretaria em 16/7/2026 (fls. 506-509) vindo a requerer reforma do Acórdão 229/2026, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- Sustenta, inicialmente, que o acórdão deixou de apreciar a tese jurídica fundada no art. 12, § 4º, da Lei Complementar nº 87/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2023, suscitada no Recurso Voluntário, relativamente à Infração nº 0676, referente à glosa de crédito em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Afirma que o decisum limitou-se a examinar os efeitos da modulação promovida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49, sem enfrentar a alegada incidência da mencionada norma federal ao caso concreto;

- Aduz, ainda, omissão quanto ao exame do pedido subsidiário formulado em relação às Infrações nºs 1212 e 1214, sustentando que, caso mantidas as autuações, deveria ser apreciado o pleito de reenquadramento da penalidade para multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, sob o argumento de que as inconsistências decorreram de falhas na importação de arquivos XML para a EFD, sem dolo ou fraude.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos para que sejam supridas as omissões apontadas, mediante manifestação expressa sobre as matérias suscitadas e, caso o saneamento conduza à revisão do entendimento anteriormente adotado, sejam conferidos efeitos infringentes ao julgado, reformando-se o Acórdão nº 229/2026 nos limites das questões embargadas.

Conclusos, retornaram os autos a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 229/2026**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



A ciência ao sujeito passivo da decisão colegiada ocorreu em 10/7/2026 (sexta-feira), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 16/7/2026 (quinta-feira), dia útil, portanto, dentro do prazo legal (cinco dias contínuos, com início e término em dia útil) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega a existência de omissão³, de pontos que foram objetos do recurso voluntário, que no entender deste Relator, as razões apresentadas traduzem, em essência, inconformismo com os fundamentos e com o resultado do Acórdão embargado, buscando provocar novo exame das matérias já apreciadas por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário.

Vejamos a análise dos pontos em que a embargante alega a ocorrência de omissões:

1. Da alegada omissão quanto à Infração nº 0676

Sustenta a embargante que o Acórdão deixou de apreciar a incidência do art. 12, §4º, da Lei Complementar nº 87/1996, incluído pela Lei Complementar nº 204/2023, relativamente às operações de transferência entre estabelecimentos da mesma titularidade.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Da leitura do voto condutor do Acórdão embargado, verifica-se que a controvérsia jurídica relativa ao direito ao aproveitamento dos créditos fiscais nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular foi expressamente enfrentada, inclusive mediante análise da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49 e no Tema nº 1.099 da Repercussão Geral.

Na oportunidade, restou consignado que:

" Também não prospera a tese fundada na ADC nº 49 e no Tema nº 1.099 do STF. A controvérsia submetida à Suprema Corte se refere exclusivamente à incidência do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, matéria absolutamente distinta da presente discussão. O objeto da autuação não consiste na tributação da transferência em si, mas na

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

³ A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.



utilização indevida de crédito fiscal em operações submetidas ao regime de substituição tributária, situação regulada especificamente pelo art. 391, §6º, do RICMS/PB, acima transcrito.

Ademais, o próprio STF, ao modular os efeitos da ADC nº 49, assegurou a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores apenas nos limites legalmente previstos, não afastando a disciplina específica do regime de substituição tributária, cuja sistemática possui fundamento constitucional próprio no art. 150, §7º, da Constituição Federal."

Percebe-se, portanto, que o núcleo da controvérsia foi efetivamente apreciado.

A circunstância de o voto não mencionar expressamente o art. 12, §4º, da LC nº 87/1996, com redação dada pela LC nº 204/2023, não caracteriza omissão.

Isso porque referido dispositivo legal constitui justamente a positivação legislativa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 49, matéria examinada no voto condutor.

Em outras palavras, a tese jurídica invocada pela embargante foi enfrentada em sua essência, sendo desnecessário que o julgador faça referência individualizada a todos os fundamentos normativos invocados pelas partes.

É pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos expendidos pela parte, tampouco todos os dispositivos legais ou precedentes invocados, bastando que apresente fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada.⁴

No caso em tela, o voto embargado apresentou fundamentação suficiente para afastar a tese defensiva, deixando claro que a vedação ao aproveitamento do crédito decorre da disciplina específica da substituição tributária prevista no art. 391, §6º, do RICMS/PB, não sendo afastada pela orientação firmada na ADC nº 49.

Pretende, na realidade, a embargante rediscutir matéria de mérito já devidamente apreciada, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão quanto à Infração nº 0676, razão pela qual os embargos, neste ponto, não merecem acolhimento.

2. Da alegada omissão quanto às Infrações nº 1212 e 1214

Diversamente ocorre quanto ao segundo fundamento dos embargos.

Assiste razão à embargante ao afirmar que o Acórdão deixou de apreciar o pedido subsidiário formulado no Recurso Voluntário consistente no reenquadramento jurídico das penalidades aplicadas às Infrações nº 1212 e 1214.

Com efeito, embora o voto tenha examinado a materialidade das infrações e concluído pela regularidade da autuação, não houve manifestação expressa acerca do pleito subsidiário de aplicação de penalidade de natureza formal, sob o argumento de que as inconsistências decorreriam de falhas na importação dos arquivos

⁴ (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).



XML para a Escrituração Fiscal Digital, requerendo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Impõe-se, portanto, o suprimimento dessa omissão. Todavia, o exame do pedido não irá conduzir à modificação do resultado do julgamento, como adiante veremos.

Conforme expressamente consignado no voto embargado, restou comprovado que a contribuinte apropriou créditos fiscais superiores aos destacados nos documentos fiscais (Infração nº 1212), bem como utilizou crédito fiscal em duplicidade (Infração nº 1214), circunstâncias que produziram redução indevida do ICMS a recolher.

Não se trata, portanto, de mero descumprimento de obrigação acessória, alegado pela embargante, que, aliás, não apontou qual o fundamental legal pretendido. A irregularidade identificada pela fiscalização extrapola eventual erro formal de escrituração, uma vez que repercutiu diretamente na apuração do imposto devido, mediante utilização indevida de crédito fiscal, configurando infração material.

Por essa razão, mostra-se correto o enquadramento jurídico adotado pela fiscalização, com fundamento no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, não havendo o que se falar em reenquadramento para penalidade aplicável exclusivamente às infrações de natureza acessória. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) **aos que utilizarem crédito indevidamente;** (grifos nossos)

Também não prospera o argumento de inexistência de dolo ou fraude para afastar a irregularidade apontada. Nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações tributárias possui natureza objetiva, sendo prescindível a demonstração do elemento subjetivo para a imposição da penalidade, salvo expressa disposição legal em sentido diverso.

Assim, embora deva ser suprida a omissão quanto ao exame do pedido subsidiário, conclui-se que o enquadramento legal utilizado pela fiscalização permanece correto, diante das considerações supra, não havendo fundamento jurídico para sua alteração.

Consequentemente, o acolhimento dos embargos, neste ponto, possui natureza meramente integrativa, sem atribuição de efeitos infringentes, permanecendo inalterada a conclusão adotada no Acórdão embargado.

Por todo exposto,



VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *parcial provimento*, apenas com efeito integrativo, sem efeitos infringentes, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 229/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2025-22, lavrado em 27/6/2025, contra a empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.250.931-6, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator